

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 40/2018-TCU-Plenário, que conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 976/2017-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do embargante e aplicou-lhe multa, em razão da não cominação, às empresas contratadas, das sanções previstas no art. 32 da Resolução SESC 1012/2001 e na cláusula sétima do Contrato 06/2004, por abandono das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa – PI, sem a conclusão dos serviços.

2. Alega o embargante (peça 104) existir contradição no acórdão recorrido, pois o Voto condutor do **decisum** concluiu pela inexistência de suposta omissão no Acórdão 976/2017-TCU-Plenário. A omissão então apontada pelo embargante dizia respeito à não apreciação de decisão judicial comunicada à peça 77, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual teria suspenso o Acórdão 485/2013 desta Corte, com repercussão nos presentes autos. Já a contradição residiria no fato de o item 9.10 do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário explicitamente reconhecer a conexão entre o TC 025.974/2010-6 e estes autos.

3. De início, cabe conhecer dos embargos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU.

4. No mérito, não merecem acolhimento.

5. Inicialmente, cabe esclarecer que o item 9.10 do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário determinara tão somente o apensamento do TC 025.974/2010-6 ao TC 020.375/2006-4, sendo esse o processo de prestação de contas do Sesc-PI referente ao exercício de 2005, ou seja, **sequer se cuida dos presentes autos.**

6. Acrescento ainda que, em sede de embargos, a contradição alegada deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão, sendo descabido confrontar o acórdão embargado com outras deliberações do TCU, em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte, a teor dos Acórdãos 117/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Ministra Ana Arraes), 8705/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes), 6099/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes), 225/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), e 294/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas).

7. Demais disso, lembro que o acórdão ora embargado examinou explicitamente a questão e concluiu que a condenação proferida nestes autos não foi exclusivamente fundamentada no Acórdão 485/2013-TCU-Plenário, conforme excerto do Voto condutor a seguir transcrito:

10.Ademais, o multicitado Acórdão 485/2013-TCU-Plenário não fundamentou por si só o julgamento pela irregularidade das contas do embargante nestes autos, que se embasou, em verdade, na irregularidade descrita no parágrafo inicial deste Voto, a qual foi exaustivamente apreciada tanto no Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário quanto no Acórdão 976/2017-TCU-Plenário. Descabida, assim, a alegação de que haveria repercussão da decisão judicial no **decisum** guerreado.

11.Inexiste, portanto, omissão no acórdão embargado, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.

8. Verifica-se, portanto, inexistir contradição entre os fundamentos e a conclusão do Acórdão 40/2018-TCU-Plenário, havendo tão somente tentativa de se promover rediscussão do mérito.

9. Por oportuno, registro que estes segundos embargos declaratórios com mesma pretensão de rediscussão do mérito de processo já examinado por este Tribunal admitem advertência contra sucessivos embargos com fins protelatórios. Nesse sentido, o Acórdão 593/2017-TCU-Plenário em que o Ministro Bruno Dantas, ao examinar a questão de embargos inapropriadamente reiterados, assim consignou:

“No cenário jurídico atual, não se concebe a existência de direitos absolutos e ilimitados, porquanto o exercício de direito deve observar a função social que sua essência requer. Há um gravame plural no direito singular. Daí não ser mais tolerável o exercício amoral e antissocial de direito subjetivo, mesmo com perfeita subsunção à fria leitura do dispositivo normativo. Por isso diz o Código Civil:

‘Art. 186. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.’

O mesmo ocorre no direito processual. Também não é mais admissível que o processo seja utilizado como instrumento de prejudicar direitos, ocultar a verdade, retardar ou dificultar a aplicação da lei. A concepção moderna de processo prescreve ser ele o meio, e não o fim em si mesmo.

[...]

Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.

[...]

Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito se encontra obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.

Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’

A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsume à conduta prevista no §2º do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:

‘§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, §3º) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do §4º:

‘§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...)’.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.”

10. Assim sendo, cabe alertar ao recorrente que novos embargos com fins protelatórios, a tratar de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ